Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Segunda-feira, 27 de janeiro de 2025 às 13:46, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 6816705: DECISÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO PE Nº 001/2025

ENTIDADE

CIM-AMUNESC - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMUNESC

MUNICÍPIO

Joinville

https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:6816705

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://www.diariomunicipal.sc.gov.br

ICP Brasil Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA

Pregão Eletrônico nº 001/2025

Processo Administrativo nº 020/2024

DECISÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa SER DESENVOLVIMENTO HUMANO E EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 16.950.128/0001-56, em face o Edital do Pregão, na forma Eletrônica, n° 001/2025, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada para prestar serviços de consultoria e assessoria na elaboração de diagnóstico e proposta de alteração da Estrutura Administrativa, Lotacionograma, Estatuto dos Servidores e Plano de Cargos, Carreiras e Salários da administração direta, incluindo magistério, e indireta dos Municípios consorciados participantes.

A empresa apresenta pedido de impugnação, apontando que (i) a quantidade dos serviços licitados devem ser justificados e revisados em atendimento ao artigo 24, §3º da Lei nº 14.133/2021 e; (ii) os requisitos técnicos exigidos são desproporcionais, restringem a competitividade e violam o princípio da isonomia, devendo ser permitido o somatório de atestados, a inclusão de experiências equivalentes e a apresentação de profissionais com especializações ou outras graduações.

Em suma, é o Relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

A petição de impugnação foi protocolada pela empresa SER DESENVOLVIMENTO HUMANO E EMPRESARIAL LTDA, através do Portal de Compras Públicas no dia 22/01/2025, às 17h29min, conforme permitido pelo art. 11 da Resolução nº 008/2023 do CIM-AMUNESC. Considerando que a data designada para abertura e julgamento das propostas está designada para o dia 28/01/2025, a partir das 09h01min, o pedido de impugnação é tempestivo.

Portanto, por ser tempestiva, recebo a presente impugnação.

III - MÉRITO

Diante dos aspectos iniciais, passamos a analisar a legalidade das exigências solicitadas pelo impugnante no âmbito do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2025.

a) Quantidade dos serviços licitados.

Solicita o impugnante que seja justificada e revisada a quantidade de serviços licitados com base no artigo 24, §3º da Lei 14.133/2021, conforme sua fundamentação:

> A Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos, estabelece que a quantidade e o escopo dos serviços devem ser adequados às necessidades da Administração Pública, conforme disposto no artigo 24, § 3º, que dispõe sobre a definição clara do objeto da licitação:
> Art. 24. A licitação será dispensada, em qualquer de suas modalidades, quando houver, entre outros motivos, "§ 3º - a quantidade ou o valor dos serviços forem desproporcionais às necessidades da Administração (p. 1)

De pronto, cumpre destacar que a base jurídica apresentada pelo impugnante não encontra conforto na legislação pátria vigente, vez que o citado artigo utilizado como fundamento da impugnação não possui parágrafo terceiro, sendo que o *caput* versa acerca do sigilo do orçamento estimado da contratação, e não acerca dos quantitativos da licitação, senão vejamos:

> Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:
> I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;
> II - (VETADO).
> Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Ainda que baseado em artigo inexistente, cumpre destacar que as alegações apresentadas pelo impugnante acerca da falta de clareza sobre a distribuição exata e detalhada do trabalho a ser executado em cada município não merece prosperar, uma vez que consta no item 1.2

do Edital de Pregão Eletrônico n° 001/2025 (p. 1) e nos anexos I, II, III e VI, páginas 20, 21, 24 e 40, respectivamente, o quantitativo destinado a cada Município participante do presente procedimento licitatório.

Esclarecemos que o Edital supracitado adota o procedimento auxiliar de registro de preços, conforme o art. 82 da Lei nº 14.133/2021, sendo que as quantidades foram definidas pelos participantes, através do procedimento público de intenção de registro de preços, conforme art. 86 da Lei 14.133/2021.

Resta portanto evidente que o procedimento adotado pelo Consórcio no bojo do processo administrativo está em conformidade com a legislação e o interesse público envolvido.

b) Atestados de Capacidade Técnica

Suscita o impugnante que a exigência de capacidade técnica requerida no certame é desarrazoada, uma vez que não permite a soma de atestados, supostamente limitando a participação de empresas capacitadas, citando o art. 75, inciso I da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

> A exigência de dois atestados de capacidade técnica (itens 11.3.4.1.3.1 e 11.3.4.1.3.2), comprovando a realização de serviços de consultoria e/ou assessoria em órgãos públicos com um número mínimo de 500 e 1.000 servidores, é desarrazoada.
> Tal requisito:
> Restringe a participação de empresas que já tenham experiência em órgãos públicos menores, mas com complexidade técnica similar;
> Ignora a possibilidade de somatórios de atestados, o que limita ainda mais a participação de empresas capacitadas.
> Nos termos do artigo 75, inciso I da Lei nº 14.133/2021, que defende que "os critérios de qualificação técnica devem ser razoáveis e proporcionais", a exigência em questão vai além do que é necessário, ferindo o princípio da competitividade.
> Jurisprudência também reforça essa visão, como se observa no seguinte acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU):
> "A exigência de comprovação de experiência em um número específico de servidores, sem considerar a possibilidade de somatório de atestados, configura cláusula restritiva da competitividade, violando o princípio da isonomia." (Acórdão TCU nº 1582/2015).

De início, ressalta-se que, novamente o artigo citado não encontra respaldo na legislação citada, uma vez que versa sobre dispensa de licitação, que não é o caso do presente processo. Ademais, o trecho do Acórdão nº 1582/2015 do Tribunal de Contas da União utilizado para fundamentar sua solicitação fora citado de forma equivocada, uma vez que em pesquisa realizada

junto ao referido Tribunal constatou-se que a matéria debatida é diversa da apresentada pelo Impugnante.

Apesar das fundamentações inexistentes, faz-se mister abordar a temática quanto à não permissão de somatório de atestados. Conforme abordado no Estudo Técnico Preliminar a exigência para a apresentação de dois atestados, sendo um com no mínimo 500 servidores e, outro com no mínimo 1.000 servidores, é necessária para garantir que os serviços prestados pela pessoa jurídica vencedora sejam executados de forma satisfatória e exitosa.

Tendo em vista que os itens da licitação se dividem em consultoria e assessoria para municípios com até 1.000 servidores e de 1.001 até 3.000 servidores, a apresentação de atestados comprovando a realização de serviços idênticos ou similares é necessária, visando demonstrar que o licitante executou serviços em órgãos públicos de complexidade técnica e operacional equivalente aos objetos licitados.

Nesse mesmo sentido, visando a aferição técnica pretérita da empresa, foi proibido o somatório de atestados, uma vez que a execução do serviço em municípios menores não seria capaz de atestar a qualificação e a garantia de um bom serviço.

Diante do exposto, verifica-se que as exigências previstas nos itens 11.3.4.1.3.1 e 11.3.4.1.3.2 do edital visa assegurar que a empresa contratada possua experiência prévia em serviços de complexidade equivalente ao objeto licitado, garantindo assim a eficiência e a qualidade na execução contratual. Assim, a manutenção do edital reforça a segurança jurídica do certame, resguardando o interesse público e a correta execução do objeto licitado.

c) Exigência de Profissionais no Quadro Técnico

O impugnante alega que a exigência de equipe técnica para habilitação no Pregão é inadequada, uma vez que o critério utilizado deve ser exclusivamente o menor preço no Pregão Eletrônico. Ademais, sustenta que a exigência de "Bacharel ou Tecnólogo em Recursos Humanos" é restritiva, considerando que profissionais com especialização em Gestão de Pessoas ou outras áreas correlatas, como Psicologia, poderiam atender às necessidades técnicas do certame.

Pois bem, conforme o art. 6°, inc. XLI, da Lei 14.133/2021, a modalidade de pregão admite a utilização de dois critérios[1], sendo escolhido no presente certame, dentre as opções legalmente previstas, o menor preço.

Conforme o jurista Joel de Menezes Niebuhr (2024)[2], no ato da definição do objeto a ser licitado, visando uma potencialização dos efeitos licitatórios, bem como o melhor atendimento do interesse público, a administração deve especificar critérios que permitam a observação de padrões mínimos de qualidade, os quais ensejarão a qualificação técnica do licitante, senão vejamos.

> Explicando melhor, a Administração deve definir o objeto da licitação no edital. Ao definir o objeto, ela impõe certas características a ele, que, ao final das contas, servem como uma espécie de padrão mínimo de qualidade. Isso porque as propostas somente devem ser aceitas na licitação pública se atenderem às especificações do objeto exigidas pela Administração no Edital, ou melhor, o padrão mínimo de qualidade exigida pela administração (Niebuhr, 2024, p. 754)

Ora, pela adoção do critério de menor preço, não se busca relativizar ou rufianiar o procedimento licitatório em benefício do menor valor em sobreposição a qualidade do serviço, visto que na definição do objeto, bem como nas exigências técnicas, faz constar os pormenores e os atributos indispensáveis para que o licitante participe do certame.

Logo, ainda que se busque no citado critério de julgamento a proposta com o menor valor, não se deve considerar que os critérios requisitados são rasteiros e superficiais, uma vez que à Administração compete a definição dos critérios de seleção do fornecedor, mediante exigências técnicas, sendo cabível a imposição de preenchimento de quesitos de alto padrão, sob pena de não participação do certame (Niebuhr, 2024, p. 754).

Assim, a construção da equipe multidisciplinar prevista no item 11.5.1 do Termo de Referência foi devidamente abordada no Estudo Técnico Preliminar, o qual apresentou a seguinte justificativa:

> A equipe multidisciplinar acima disposta é primordial para o perfeito desenvolvimento dos serviços a serem licitados, havendo uma inter-relação de cada profissional requerido com os serviços a serem prestados. Ademais, torna-se necessário, para a validação da capacidade de cada um, a apresentação de diploma que comprove a qualificação de bacharel, em curso devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

[1] Conforme art. 6°, inc. XLI, é permitido o menor preço ou o maior desconto
[2] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 7. ed. Belo Horizonte:Fórum, 2024

Desta forma, a exigência de Bacharel ou Tecnólogo em Recursos Humanos tem como fundamento os serviços a serem executados, uma vez que encontra conforto nas atribuições funcionais de tais profissionais, tais como elaboração de planos de carreira e gestão de pessoas. Ressalta-se que a referida formação é comumente oferecida em diversas instituições de ensino no Brasil, formando um expressivo número de profissionais, inexistindo, portanto, quaisquer barreiras que limitem o mercado ou restrinjam a competição.

Por fim, esclarecemos que a administração tem a prerrogativa de exigir as qualificações técnicas e necessidades que melhor atendam os municípios participantes do certame, e não está imposta a atender às idiossincrasias de cada licitante.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, prestados os esclarecimentos requeridos, CONHEÇO a presente impugnação, tendo em vista sua tempestividade, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE o pedido da impugnante.

Joinville, 27 de janeiro de 2025.

Simone Schramm

Diretora Executiva do CIM-AMUNESC


e-Ciga
Ciga
Assinado digitalmente por:
SIMONE SCHRAMM
•••.584.189-••
Data: 27/01/2025 11:21